

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pedro Paulo)

Aperfeiçoa a execução penal, a decretação de prisão preventiva e o tempo que configura a reincidência; elenca e conceitua organizações criminosas de enfrentamento prioritário pelo poder público; fixa critérios e procedimentos para a elucidação da existência de vínculo associativo com organização criminal; regula a atividade de inteligência da polícia penal; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a execução penal, a decretação de prisão preventiva e o tempo que configura a reincidência; elenca e conceitua organizações criminosas de enfrentamento prioritário pelo poder público; fixa critérios e procedimentos para a elucidação da existência de vínculo associativo com a organização criminal; regula a atividade de inteligência da polícia penal; e dá outras providências.

Art. 2º São consideradas de enfrentamento prioritário pelo poder público as organizações criminosas:

- a) de alcance interestadual ou internacional;
- b) com atuação no sistema prisional; ou
- c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

Art. 3º Considera-se com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos a organização criminosa que, definida nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, apresentar indícios suficientes de que, entre outras condutas, diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica:

I – sagrou-se vencedora em licitação e celebrou contrato administrativo com o poder público, com emprego de violência, de grave



ameaça, de fraude ou de concorrência simulada, ou mediante a prática de condutas descritas no art. 297, no art. 298, no art. 304, no art. 333, no art. 337-F, no art. 337-I, no art. 337-K e no § 2º do art. 337-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – na execução de contrato administrativo, incorre em fraude tipificada no art. 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou se vale de produto ou de proveito do crime:

a) no fornecimento do bem ou na prestação do serviço contratado;

b) na obtenção de matéria-prima, de equipamento ou de outro insumo;

c) no pagamento de custos fixos e variáveis; ou

d) de qualquer outro modo, no financiamento ou na promoção de suas atividades;

III – obteve autorização de agência reguladora para a prestação de serviço público, com emprego de violência, de grave ameaça ou de fraude, ou mediante a prática de condutas descritas no art. 297, no art. 298, no art. 304, no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – comete crime previsto na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

V – estabelece monopólio, oligopólio ou monopsônio artificial em espaço territorial determinado, mediante o afastamento ou a cooptação de concorrentes, com uso de violência, de grave ameaça, de fraude ou de promessa de vantagem;

VI – exige, por meio de violência ou de grave ameaça, vantagem indevida de qualquer natureza pelo fornecimento de bem ou pela prestação de serviço essencial;

VII – impõe, com emprego de violência ou de grave ameaça, o consumo de bem ou de serviço em espaço territorial determinado;

VIII – vale-se de produto ou de proveito do crime para:



- a) praticar preços artificialmente baixos, que dificultem ou impeçam a entrada ou a permanência de concorrentes no mercado;
- b) obter matéria-prima, equipamento ou outro insumo;
- c) pagar custos fixos e variáveis; ou
- d) de qualquer outro modo, financiar ou promover suas atividades;

IX – vende ou expõe à venda, no exercício de atividade comercial ou industrial, com o fim de dificultar ou de impedir a entrada ou a permanência de concorrentes no mercado, produto que tenha sido objeto de crime:

- a) contra a propriedade industrial, dentre os previstos nos arts. 189 a 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- b) de violação de direito autoral, descrito no art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- c) de sonegação fiscal, dentre os elencados na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; ou
- d) de furto ou roubo;

X – por qualquer meio ilegítimo, controla, manipula ou impede o funcionamento regular de mercado em setor considerado estratégico, segundo lista constante de ato do Poder Executivo.

Art. 4º O poder público mapeará, anualmente, as organizações criminosas com atuação no sistema prisional, por meio de relatório específico.

Art. 5º O poder público federal instituirá plataforma unificada e centralizada que organize, de forma estruturada, dados, conhecimentos, indícios e provas sobre a existência de vínculo associativo com organização criminosa ou com milícia privada:

- a) por investigados;
- b) por réus;
- c) por condenados;



d) por egressos; e

e) por liberados, enquanto restar configurada a reincidência.

§ 1º A base de dados possibilitará a inserção, no mínimo, das seguintes informações sobre cada uma das pessoas arroladas nas alíneas do *caput* deste artigo:

I – nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se conhecidos;

II – pseudônimo dentro da organização criminosa ou da milícia privada a que alegadamente pertence;

III – outros dados pessoais que permitam evitar homonímia, a exemplo da nacionalidade, da naturalidade e do local de residência;

IV – organização criminosa ou milícia privada que supostamente integra, com especificação do espaço territorial onde porventura exerça domínio e de seu alcance, se interestadual ou internacional;

V – função ou tarefa que desempenha na organização criminosa ou na milícia privada, se conhecida;

VI – dado, conhecimento, indício ou prova que indique vínculo associativo, discriminando-se:

a) o órgão responsável por sua obtenção;

b) a técnica ou o meio utilizado para sua obtenção, descrito de maneira simplificada, com vistas a não revelar as capacidades operacionais ou investigativas da instituição envolvida;

c) a decisão judicial que autorizou ou determinou a produção probatória, nas hipóteses sujeitas a reserva de jurisdição;

d) a data da obtenção;

d) o grau de confiabilidade, nos termos do disposto no § 2º deste artigo; e

e) aspectos relevantes de seu conteúdo, sobretudo a existência de interações com outros suspeitos de integrar organização criminosa ou milícia privada e seu teor; e



V – existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado pelos crimes de integrar organização criminosa ou milícia privada, com detalhamento sobre:

a) organização criminosa ou milícia privada cujo pertencimento lhe foi imputado;

b) demais tipos penais relacionados à condenação;

c) eventuais coautores ou partícipes; e

c) pena, regime de cumprimento e estabelecimento penal onde se encontra; e

VI – se condenada, tempo já cumprido e outros detalhes da execução penal.

§ 2º A confiabilidade do dado, do conhecimento, do indício ou da prova inserido no cadastro variará conforme a técnica ou o meio empregado em sua obtenção e a etapa processual em que se deu a obtenção, adotando-se como referência os seguintes graus:

I – baixo, se proveio de técnica ou de meio não sujeito a reserva de jurisdição ou se ocorreu em momento pregresso a inquérito;

II – médio, se proveio de técnica ou de meio sujeito a reserva de jurisdição, aplicado desde a instauração de inquérito até a propositura de ação penal;

III – alto, se proveio de técnica ou de meio sujeito a reserva de jurisdição, aplicado no curso de processo penal, mas ainda não apreciado pelo juiz; e

IV – altíssimo, se proveio de técnica ou de meio sujeito a reserva de jurisdição, aplicado no curso de processo penal e já apreciado pelo juiz como útil à formação de seu convencimento.

§ 3º Para ser incluído na plataforma, o dado ou o conhecimento oriundo de órgão de inteligência dependerá:



I – da observância de metodologia específica para sua obtenção ou produção, que fixe parâmetros para a avaliação de sua confiabilidade e esteja prevista em doutrina oficial; e

II – de revisão por sequência de superiores hierárquicos, até sua inserção.

§ 4º A base de dados oferecerá suporte para análise de vínculos, que permitirá a identificação, manual ou automática, de conexões entre as pessoas perfiladas.

§ 5º O cadastro será acessível a quem tiver necessidade de conhecer e esteja devidamente credenciado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Poderão credenciar-se ao acesso da plataforma:

I – delegados de polícia ou membros do Ministério Público cujas atribuições principais incluam a investigação de organizações criminosas ou de milícias privadas;

II – servidores ou militares alocados em atividades-fim de órgãos de inteligência policial ou estratégica, pertencentes ao Susp ou ao Sisbin, cujas atribuições principais incluam a produção de conhecimento sobre organizações criminosas ou de milícias privadas, ou a prestação de subsídios a investigações policiais a respeito;

III – policiais penais incumbidos de apurar ou de contribuir para apurar a manutenção de vínculo associativo de preso, de egresso e de liberado; e

IV – magistrados que lidem com processos penais atinentes a organizações criminosas ou a milícias privadas.

§ 7º As informações incluídas no cadastro, bem como ilações exclusivamente delas oriundas servirão apenas às seguintes finalidades:

I – subsidiar investigação, inquérito ou ação penal, de sorte a complementar outros indícios ou elementos probatórios;



II – subsidiar, contanto que não isoladamente, a formação do convencimento do juiz acerca da existência de vínculo associativo;

III – fundamentar pedido de autorização judicial ou determinação judicial para produção probatória;

IV – orientar a execução de medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo; e

V – elaborar produtos de inteligência policial ou estratégica sobre a composição, as capacidades, os métodos e as interações de organizações criminosas ou de milícias privadas.

§ 8º Se utilizada em conformidade com o inciso II do § 6º deste artigo, a base de dados será acessível à Defensoria Pública ou ao procurador do acusado ou do condenado, via requerimento ao juiz que a empregou em sua decisão, limitando-se esse acesso às informações do réu ou do apenado representado.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso III do § 6º deste artigo, a informação que, proveniente do cadastro, fundamentar pedido de autorização judicial ou determinação judicial para produção probatória deve ser atual, com data de obtenção que remonte, no máximo, à da instauração do inquérito ou do início do processo penal em curso.

§ 10 Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá as responsabilidades pela atualização e pela validação das informações a serem inseridas na plataforma.

§ 11 A base de dados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que couber.

§ 12 Transcorrido o prazo previsto, para efeito de reincidência, no art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os dados pessoais correspondentes serão excluídos do cadastro.

Art. 6º Estará submetido a medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo, nas hipóteses de progressão de regime de cumprimento de pena ou de concessão de livramento condicional, o condenado pelo crime



descrito no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, se se tratar de organização criminosa armada ou, mesmo que desarmada:

- a) de alcance interestadual ou internacional;
- b) com atuação no sistema prisional; ou
- c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

§ 1º As medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo buscarão levantar os seguintes indícios, entre outros:

I – ocorrência de contatos frequentes do condenado com membros ou partícipes de organização criminosa, de associação criminosa ou de milícia privada;

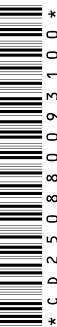
II – visitas ou viagens frequentes a localidades onde, comprovada ou notoriamente, organizações criminosas exerçam domínio ou atividades ilícitas ou lícitas, ou ainda a municípios que façam fronteira com outros países, contanto que a destinação se situe fora do local de residência habitual do condenado;

III – reputação que o condenado promove em meio a pessoas de sua convivência habitual, de sua vizinhança ou de seu local de trabalho, a fim de provocar temor, de inspirar respeito ou de lograr ganhos materiais ou outros favores;

IV – assessoramento do condenado por advogado, se seus rendimentos lícitos, os de sua família e os oriundos de outras fontes legítimas forem insuficientes para arcar com os custos conhecidos da defesa privada;

V – manutenção pelo condenado de padrão de vida incompatível com seus rendimentos, com os de sua família e com os oriundos de outras fontes legítimas;

VI – ingresso do condenado em sociedade empresária, como sócio, administrador ou diretor; e



VII – realização das operações suspeitas descritas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

§ 2º Os indícios elencados nos incisos I a VI do § 1º deste artigo serão colhidos pelas autoridades competentes, encaminhados ao Ministério Público e em seguida apresentados ao juiz no processo de execução referente ao condenado avaliado.

§ 3º O COAF será informado pelo Judiciário das pessoas sujeitas a medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo e dispensará especial atenção às comunicações a elas referentes, recebidas no regime instituído pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme o inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 4º No âmbito das medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo, restam preservadas:

I – a competência do juiz da execução do condenado avaliado;
e

II – as atribuições:

a) do órgão do Ministério Público atuante no respectivo processo de execução;

b) da autoridade policial que conduziu o inquérito precedente à ação penal; e

c) da polícia penal responsável pelo estabelecimento onde se dava ou se dá o cumprimento da pena.

§ 5º Em cumprimento das medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo, competirá:

I – ao delegado de polícia, preferencialmente o responsável pela investigação e pelo inquérito progressos à ação penal relativa ao condenado avaliado, representar ao juiz da execução pela produção da prova, atendidos aos requisitos legais de cada meio probatório e cientificado o Ministério Público;



II – ao Ministério Público, preferencialmente o promotor ou a equipe responsável pela propositura da ação penal relativa ao condenado avaliado, requerer ao juiz da execução a produção da prova, observados os requisitos legais de cada meio probatório;

III – ao juiz da execução determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante e, quando legalmente cabível, a produção da prova;

IV – à polícia penal, preferencialmente o policial ou a equipe responsável pelo acompanhamento do cumprimento da pena pelo condenado avaliado, adotar as técnicas de inteligência enumeradas no § 3º do art. 9º desta Lei, em cooperação com os órgãos descritos nos incisos V e VI deste parágrafo;

V – à polícia ostensiva e à guarda municipal executar, mediante requerimento do Ministério Público, vigilância direta sobre o condenado avaliado;

VI – às pessoas listadas no *caput* do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, comunicar ao COAF as operações descritas no inciso I do art. 11 da mesma legislação;

VII – ao COAF cumprir as obrigações previstas no § 3º do art. 11 e no *caput* do art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

VIII – a qualquer órgão de inteligência do Susp e do Sisbin reportar, por iniciativa própria, informações que apontem para os indícios listados no § 1º deste artigo, sob a forma de relatório que observe a respectiva doutrina de inteligência e seja revisado por sequência de superiores hierárquicos, a ser encaminhado ao delegado de polícia ou ao Ministério Público, que disporão de discricionariedade para valorá-lo e utilizá-lo em inquérito, em ação penal ou em pedidos ao juiz da execução, em complementação a outros indícios ou à prova que colherem.

§ 6º O relatório de inteligência mencionado no inciso VI do § 4º deste artigo, desde que não consista em fundamento isolado de manifestação, de pedido ou de outro ato processual dirigido ao juiz da execução pelo



delegado de polícia ou pelo Ministério Público, subsidiará o convencimento judicial quanto ao reatamento de vínculo associativo.

§ 7º Não se considera fundamento isolado o relatório de inteligência que, acostado aos autos de investigação policial ou de ação penal do Ministério Público, auxilia na averiguação de fatos já atestados por prova obtida por autorização ou por determinação judicial, ou aprimora a confiabilidade de indícios levantados pela polícia judiciária ou pela promotoria.

§ 8º A presença de indícios razoáveis de reatamento de vínculo associativo é fundamento suficiente para os seguintes pedidos de produção probatória:

I – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

III – ação controlada, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

IV – infiltração virtual, nos termos do art. 10-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

V – colaboração premiada, atentando-se para as normas do § 5º e do inciso VI do § 18 do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 9º Colhida a prova, será ela apresentada durante audiência de instrução e julgamento, aberta no bojo do processo de execução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes do processo comum ordinário do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 10 Convencido o juiz do reatamento de vínculo associativo, o condenado avaliado não mais fará jus a livramento condicional e regredirá de regime.

§ 11 Não comprovado o reatamento de vínculo associativo após a realização da audiência de instrução e julgamento, as medidas periódicas de avaliação poderão ser repetidas enquanto perdurar o



cumprimento da pena pelo condenado avaliado, desde que se refiram a indícios fundados em fatos novos.

§ 12 Aspectos procedimentais da coordenação interagências necessários ao cumprimento das medidas periódicas de avaliação de vínculo associativo serão regidas por ato do Poder Executivo.

§ 13 O poder público federal disponibilizará cadastro unificado e centralizado referente às pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, acessível aos órgãos e aos agentes públicos listados no § 3º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, bem como o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que couber.

§ 14 Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá as responsabilidades pela atualização e pela validação dos dados a serem inseridos na plataforma descrita no § 8º deste artigo.

Art. 7º O poder público federal criará base de dados unificada e centralizada sobre pessoas condenadas ou denunciadas por exercerem liderança de organização criminosa, para consulta da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 1º A plataforma poderá valer-se, em seu desenvolvimento, de infraestrutura, codificação e dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pelo art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e preferencialmente será integrada a ele.

§ 2º Desde que complementada por outros indícios e provas, a base de dados poderá ser utilizada para subsidiar investigações, inquéritos ou ações penais, bem como para fundamentar decisões judiciais.

§ 3º O uso da plataforma de que trata este artigo na prolação de decisão judicial deverá constar expressamente de sua fundamentação.



§ 4º A base de dados será também acessível à Defensoria Pública ou ao procurador do acusado ou do condenado, via requerimento ao juiz que a empregou em sua decisão, limitando-se esse acesso às informações do réu ou do apenado representado.

§ 5º A plataforma mencionada no *caput* deste artigo permitirá a inserção, de forma estruturada, no mínimo dos seguintes dados sobre cada pessoa:

I – nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – descrição física, fotos e identificação datiloscópica;

III – nacionalidade, naturalidade e local de residência habitual até a propositura da ação penal;

IV – organização criminosa a que pertence ou cuja liderança lhe é imputada, com especificação:

a) do espaço territorial onde porventura exerça domínio;

b) de seu alcance, se interestadual ou internacional;

c) de sua eventual atuação no sistema prisional, de preferência com discriminação dos estabelecimentos penais; e

d) de sua eventual capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos, com base nos indícios arrolados no art. 3º desta Lei;

V – função ou tarefa que desempenha na organização criminosa a que pertence ou cuja liderança lhe é imputada;

VI – estimativa de rendimentos ilícitos e lícitos;

VII – se condenada:

a) tipos penais constantes da sentença penal condenatória;

b) pena, regime de cumprimento e estabelecimento penal onde se encontra;

c) tempo já cumprido e outros detalhes da execução penal; e



d) conclusões relevantes de exames criminológicos;

VIII – se acusada:

a) fase do processo penal em que figura como ré; e

b) síntese das provas já apresentadas, apenas no limite em que não comprometa as investigações e os trâmites processuais em curso; e

IX – endereço residencial, local de trabalho e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, nas hipóteses de progressão para regime aberto e de livramento condicional.

§ 6º A base de dados oferecerá suporte para análise de vínculos, que permitirá a identificação, manual ou automática, de conexões entre as pessoas perfiladas.

§ 7º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá as responsabilidades pela atualização e pela validação dos dados a serem inseridos.

§ 8º O ente federado que deixar de inserir, de validar ou de atualizar, na plataforma, dado, dentre os enumerados no § 4º deste artigo, ficará impossibilitado, na forma de regulamento, de receber recursos da União e de com ela celebrar convênio para financiamento de programa, de projeto ou de ação nas áreas de segurança pública, de defesa social e de modernização do sistema penitenciário, até sanar a omissão.

§ 9º Omissão nos moldes do § 7º deste artigo, se atribuída a agente público, ou sua recusa injustificada em fornecer dado para a devida inserção no sistema ensejarão responsabilização administrativa, sem prejuízo de outras medidas civis ou penais cabíveis.

§ 10 A plataforma observará o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, bem como o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que couber.

Art. 8º Considera-se liderança de organização criminosa quem, pessoalmente ou por interposta pessoa, realiza qualquer das seguintes



atividades, entre outras relacionadas ao exercício de direção, controle ou coordenação:

I – elabora as estratégias criminosas, definindo objetivos ou métodos para a atuação da organização;

II – delibera sobre decisões estratégicas ou operacionais para a execução das atividades ilícitas da organização;

III – controla ou dirige as atividades ilícitas;

IV – planeja ou ordena a execução de crimes ou operações ilícitas;

V – coordena as ações de outros integrantes;

VI – determina ou supervisiona a cooptação de agentes públicos ou o recrutamento de novos integrantes para a organização; ou

VII – supervisiona setores específicos da organização, tais como logística financeira e gestão de recursos humanos, materiais ou tecnológicos necessários para a execução de ordens estratégicas, entre outros.

Art. 9º Às polícias penais é assegurado o exercício da atividade de inteligência que lhes é própria, pautado na utilidade e no interesse públicos e direcionado aos seguintes objetivos:

I – preservar a segurança dos estabelecimentos penais;

II – identificar organizações criminosas com atuação no sistema prisional e mapear a abrangência e os impactos de suas ações;

III – apurar ou contribuir para apurar a manutenção de vínculo associativo de preso, de egresso e de liberado, nessa última hipótese enquanto restar configurada a reincidência, com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada; e

IV – levantar dados e conhecimentos úteis ao aprimoramento da compreensão do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) acerca da composição, das capacidades, dos métodos e das interações de organizações criminosas.



§ 1º A atividade de inteligência das polícias penais rege-se pelos seguintes princípios, entre outros típicos da doutrina nacional de inteligência de segurança pública:

I – legalidade;

II – reserva de jurisdição;

III – respeito aos direitos fundamentais do preso e do egresso;

IV – razoabilidade e proporcionalidade das técnicas e dos meios empregados,

V – amplitude, consistente em colmatar o máximo de lacunas informacionais e em alcançar as conclusões mais completas possíveis;

VI – objetividade, consistente em delimitar, com máxima clareza e especificidade, os fins de operação ou de produção de conhecimento, de sorte a atender ao disposto no *caput* deste artigo;

VII – oportunidade, consistente em apresentar conclusões em prazo que permita seu aproveitamento;

VIII – precisão, consistente em atingir conclusões relevantes, úteis e de confiabilidade avaliada;

IX – imparcialidade, consistente em pautar-se com isenção, de maneira a evitar os efeitos de juízos de valor sobre as conclusões;

X – simplicidade, consistente em escalonar o uso de técnicas e de meios, dos menos para os mais custosos, dos menos para os mais invasivos quanto à proteção dos direitos fundamentais;

XI – compartimentação, consistente em implementar restrições de acesso a dados e a conhecimentos classificados, com vistas a franqueá-los a quem tiver necessidade de conhecer e esteja devidamente credenciado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XII – sigilo, consistente em preservar a segurança do órgão e de seus integrantes, bem como a eficácia de suas ações;

XIII – permanência, consistente em proporcionar fluxo constante de dados e de conhecimentos;



XIV – cooperação, consistente em colaborar, quando necessário e conveniente, com os demais órgãos do Susp e do Sisbin no compartilhamento de informações e em operações conjuntas; e

XV – controle, consistente em sujeitar-se ao acompanhamento sistemático:

a) pelo diretor do estabelecimento penal, quanto à autorização de operações e à fidelidade a plano operacional durante sua execução;

b) pelo órgão de contrainteligência, quanto à neutralização, à contraposição e à mitigação da inteligência adversa de organizações criminosas;

c) pelo órgão de segurança orgânica, quanto à observação de medidas de segurança e de prevenção contra o compartilhamento indevido de dados e de conhecimentos sensíveis; e

d) pelo Ministério Público, quanto à constatação de desvios das finalidades previstas no *caput* deste artigo e de abusos a direitos fundamentais.

§ 2º Na hipótese de conflito entre os princípios da cooperação e da compartimentação, no que tange ao compartilhamento de informações com órgãos do Susp e do Sisbin, serão facilitados tanto quanto possível os trâmites para credenciar agente público ao acesso de produtos classificados, presumida a necessidade de conhecer se comprovado que, em suas atribuições primárias, consta a produção de inteligência ou a investigação de organizações criminosas.

§ 3º A atividade de inteligência das polícias penais poderá valer-se das seguintes técnicas de inteligência:

I – vigilância direta, por meio de circuito de câmeras instalado no estabelecimento penal, ou via monitoração eletrônica determinada pelo juiz;

II – levantamento de relatos sigilosos e individualizados junto a outros presos ou egressos, desde que minimizados os riscos à integridade física e psíquica de cada um deles, inclusive perante seus pares;



III – acompanhamento das entrevistas do condenado submetido a regime disciplinar diferenciado, com fundamento no inciso V do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

IV – fiscalização do conteúdo da correspondência do apenado sujeito a regime disciplinar diferenciado, nos termos do inciso VI do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

V – extração e conferência da agenda e de outros registros telefônicos armazenados em aparelho celular apreendido de preso em regime fechado, guarnecida a intimidade das conversas telefônicas e telemáticas e de dados correlatos;

VI – a entrevista guiada de condenado sob sua custódia, como fonte humana inconsciente; e

VII – o recrutamento de condenado sob sua custódia para que atue como fonte humana consciente, mesmo se preservado vínculo associativo com organização criminosa.

§ 3º Considera-se fonte humana a pessoa que, voluntariamente ou por recrutamento, proporciona ao órgão de inteligência o acesso a dados ou a conhecimentos, sob duas modalidades de estado de consciência:

I – consciente, se sabe que colabora com o poder público e está ciente dos riscos associados a essa colaboração; ou

II – inconsciente, se desconhece essas condições.

§ 4º Entrevista guiada consiste na obtenção de dados por meio de uma conversação, mantida com propósitos definidos, realizada em ambiente que não comprometa a segurança do preso e submetida a salvaguardas que impeçam o acesso dos demais condenados ao teor da discussão.

§ 5º A entrevista guiada tem o propósito de levantar informações acerca de outros presos ou da organização criminosa em que o entrevistado se encontra inserido, distinguindo-se do interrogatório, entendido como meio de obtenção da prova.

§ 6º Se houver receio de que o advogado constituído pelo preso divulgue indevidamente a realização da entrevista ou seu conteúdo,



poderá ela transcorrer sem sua presença, hipótese em que dependerá de acompanhamento por defensor público e por membro do Ministério Público.

§ 7º A fonte humana consciente será recrutada após prospecção conduzida pelo órgão de inteligência, que identificará, com base em entrevistas, em vigilância direta ou em outros meios de acompanhamento da rotina prisional, condenados potencialmente interessados em cooperar no compartilhamento de dados e de conhecimentos, além de suficientemente confiáveis.

§ 8º Durante o recrutamento, a fonte humana será informada de que:

I – sua comunicação com o órgão de inteligência será protegida por sigilo, assim como as informações que prestar;

II – sua exposição indevida trará riscos para sua segurança e a de seus familiares;

III – lhe cumpre manter segredo de sua condição, o que poderá implicar a precaução de não compartilhá-la com terceiros, incluindo familiares e advogado constituído, se houver receio de que essas pessoas contribuam para divulgação indevida;

IV – estará sujeita a vigilância dedicada, com vistas a identificar riscos ou ameaças a sua integridade física ou a sua vida, provenientes de seus pares, assegurada pronta resposta na hipótese de agressão;

V – fará jus a retribuição pecuniária e a benefícios na execução penal, em consonância com a qualidade das informações que levantar; e

VI – poderá, a qualquer tempo, manifestar interesse em retirar-se da organização criminosa a que se encontra vinculado e pedir a proteção do poder público, atendidos aos requisitos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 9º Uma vez recrutadas, as fontes humanas conscientes serão supervisionadas por um ou por mais de um controlador.

§ 10 Ao controlador compete:



I – manter atualizados os dados biográficos das fontes humanas sob sua supervisão;

II – assegurar disponibilidade de meios para preservar o sigilo e a segurança das fontes, bem como dos dados e dos conhecimentos obtidos;

III – conceber, junto ao órgão de inteligência, plano individual de segurança para cada fonte, bem como orientá-las a respeito de precauções e de outras providências protetivas;

IV – elaborar relatórios avaliativos sobre as fontes e os subsídios por elas fornecidos;

V – transcrever todas as interações e demais atividades de suas fontes que considerar relevantes;

VI – solicitar recursos para a prestação de retribuição financeira às fontes e registrá-los de forma a garantir auditabilidade por órgão de controle externo, resguardando-se também seu sigilo; e

VII – permitir o acompanhamento de sua comunicação com cada fonte por membro do Ministério Público e por defensor público.

§ 11 Todos os contatos com fonte humana recrutada, os dados e os conhecimentos por ela fornecidos, bem como outros eventos relacionados a sua interação com o poder público, inclusive seu desligamento, estão sujeitos a sigilo e deverão ser registrados da maneira mais completa possível em sistema próprio pelo respectivo controlador.

§ 12 Na hipótese de risco iminente à integridade física de fonte humana recrutada, poderá ela ser imediatamente desligada e transferida a ala do estabelecimento penal reservada a não faccionados, sendo-lhe facultado que continue a cooperar com o poder público sob a forma de colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 13 A fonte humana recrutada fará jus aos seguintes benefícios, segundo a qualidade das informações que levantar:

I – retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, eventual ou transitória, sem formalização de vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com o poder público;



II – transferência a ala destinada a não faccionados, se a medida for necessária ou conveniente para sua segurança, por determinação do diretor do estabelecimento penal;

III – proteção para familiares, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; e

IV – diminuição da pena até a metade ou progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, após pedido do Ministério Público ao juiz da execução, devidamente homologado.

§ 14 Na hipótese do inciso I do § 13, a fonte humana recrutada será cientificada de que quaisquer indícios de que recebe pagamento do poder público implicará risco de retaliação pela organização criminosa a que pertence, podendo optar por receber os valores devidos:

I – em dinheiro físico, dentro do estabelecimento penal;

II – como depósito em conta bancária própria ou de terceiro; ou

III – como depósito em conta bancária aberta em seu nome com a exclusiva finalidade de acumular as retribuições pecuniárias de que trata este parágrafo.

§ 15 O pagamento de retribuição pecuniária a fontes humanas recrutadas observará as seguintes condições:

I – vedação a interrupções abruptas, exigindo-se planejamento para seu encerramento gradual, que atente para as necessidades de segurança específicas de cada beneficiário e para o não comprometimento de operações de inteligência em curso ou futuras; e

II – registro em relatórios sigilosos, para prestação de contas, a serem acessados anualmente por órgão de controle externo, submetido a dever de preservação do sigilo.

§ 16 Na hipótese do inciso III do § 13, a fonte humana recrutada será desligada e poderá continuar a cooperar com o poder público sob a forma de colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.



§ 17 As técnicas de inteligência descritas no § 3º deste artigo não dependem de prévia autorização judicial, mas exigem a elaboração de plano operacional aprovado pelo diretor do estabelecimento penal e que discrimine:

- a) objetivos;
- b) procedimentos;
- c) distribuição de atividades entre participantes;
- d) roteiros de ações;
- e) condenados alvejados; e
- f) medidas que salvaguardem o sigilo.

§ 18 Os dados obtidos por meio de técnicas de inteligência serão convertidos em conhecimentos se forem, cumulativamente:

I – registrados e armazenados em sistema eletrônico próprio da polícia penal, segundo critérios de validação definidos em regulamento;

II – dotados de confiabilidade suficiente, conforme metodologia específica da doutrina nacional de inteligência de segurança pública; e

III – revisados por sequência de superiores hierárquicos, até sua difusão.

§ 19 Os conhecimentos produzidos de acordo com o estipulado no § 18 deste artigo:

I – podem configurar indícios ensejadores de pedido ao juiz para a produção da prova; e

II – permitem conclusões de valor meramente subsidiário sobre a manutenção do vínculo associativo de preso ou de egresso com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada, necessitando de complementação de meios de obtenção da prova para que, acostados a inquérito ou a ação penal, contribuam para o convencimento judicial a respeito.

§ 20 A polícia penal poderá enviar à polícia judiciária competente ou ao Ministério Público conhecimentos de inteligência que subsidiarão inquérito, ação penal ou pedido relativo à produção probatória.



§ 21 A produção da prova transcorrerá no âmbito do processo de execução referente ao condenado cujo vínculo associativo é analisado.

§ 22 Ao autorizar o emprego de meio de obtenção da prova, após representação de delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, o juiz considerará a conveniência de que a obtenção ocorra em operação conjunta com a polícia penal.

§ 23 O juiz comunicará ao Ministério Público a decisão do § 22 deste artigo, se esse órgão não houver sido designado a participar da produção probatória.

§ 24 A polícia penal procederá, no mínimo, às seguintes ações de segurança orgânica:

I – proteção:

a) física e psicológica de agentes públicos, inclusive em fases posteriores ao encerramento das operações de inteligência;

b) das comunicações utilizadas nas operações;

c) dos dados e dos conhecimentos oriundos das operações; e

d) das áreas, das instalações e dos dispositivos pertinentes às operações; e

II – elaboração de protocolos relativos às atividades descritas no inciso I deste parágrafo, contendo, necessariamente, disposições sobre:

a) difusão de dados e de conhecimentos de sorte a resguardar sua confidencialidade, sua integridade e sua autenticidade;

b) identificação oculta do destinatário de produto de inteligência, para facilitar investigação sobre eventual violação de sigilo;

c) compartimentação profissional;

d) segurança física e cibernética; e

e) desligamento seguro do agente público operacional, mediante a suspensão de seus acessos, se necessário.



§ 25 A polícia penal procederá, no mínimo, às seguintes ações de contrainteligência:

I – análise regular da composição, das capacidades, dos métodos e das interações de organizações criminosas com atuação no sistema prisional, com indicação dos riscos e das ameaças que elas impõem às técnicas e aos meios da polícia penal, com vistas a orientar a prevenção e a antecipação à inteligência adversa;

II – neutralização, contraposição e mitigação da inteligência adversa de organizações criminosas com atuação no sistema prisional, incluindo tentativas de cooptação ou de influência contra agentes públicos;

III – emprego de defesa cibernética contra tentativas de invasão de sistemas ou de dispositivos;

IV – delimitação de critérios para credenciar agentes públicos a acessar informações classificadas;

V – avaliação de risco prévia à execução de plano operacional;

e

VI – elaboração de protocolos relativos às atividades descritas nos incisos anteriores deste parágrafo.

§ 26 Havendo indícios de cooptação ou de influência de policial penal por organização criminosa com atuação no sistema prisional, competirá à corregedoria da polícia penal instaurar o respectivo procedimento administrativo e comunicar ao Ministério Público.

§ 27 Na hipótese do § 26 deste artigo, o responsável por apurar os fatos ou o Ministério Público poderá solicitar ao juiz que afaste cautelarmente o investigado de seu cargo, quando a medida se fizer necessária:

I – à investigação ou à instrução processual;

II – à interrupção de fluxo indevido de informações classificadas, sobretudo para organização criminosa com atuação no sistema prisional



III – à preservação da segurança do estabelecimento penal, da polícia penal ou de seus integrantes; e

IV – à integridade e à efetividade de operações de inteligência em curso.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

§ 4º A progressão de regime do cumprimento da pena será condicionada:

I – à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;

II – à demonstração de boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento;

III – ao bom desempenho no trabalho que foi atribuído ao condenado;

IV – aos resultados do exame criminológico;

V – ao disposto no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no § 9º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

VI – à ausência de elementos probatórios que indiquem a manutenção de vínculo associativo com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada, nas hipóteses de condenação pelos crimes de nelas participar ou cometidos por intermédio delas.” (NR)

“Art. 59.

Parágrafo único. Na avaliação da conduta social, o juiz considerará o comportamento e a reputação do agente nos meios familiar, comunitário e laboral, as atividades que desempenha para auferir a renda e a compatibilidade de seu padrão de vida com a estimativa sobre seus ganhos lícitos.” (NR)

“Art. 61.



I – a reincidência, cujo efeito agravante será progressivo com relação ao número de condenações pretéritas;

.....” (NR)

“Art. 64.

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo que, após computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação, supere:

a) 20 (vinte) anos, na hipótese de a primeira condenação referir-se a crime hediondo, entre os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, desde que a prática da infração posterior configure reincidência específica;

b) 15 (quinze) anos, na mesma hipótese da alínea *a* deste inciso, sem que reste configurada reincidência específica;

c) 10 (dez) anos, na hipótese de a primeira condenação referir-se a tráfico ilícito de drogas caracterizado por transnacionalidade, ou ao tipo penal do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando se tratar de organização criminosa de alcance interestadual ou internacional, com atuação no sistema prisional ou com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos, desde que a prática da infração posterior configure reincidência específica;

d) 8 (oito) anos, nas mesmas hipóteses da alínea *c* deste inciso, sem que reste configurada reincidência específica; ou

e) 5 (cinco) anos nos demais casos;

.....

Parágrafo único. Se o agente já tiver sido condenado como reincidente, a cada nova condenação o período de tempo mencionado no inciso I do *caput* deste artigo será acrescido:



I – de 5 (cinco) anos, se se tratar de reincidência específica em crime hediondo, entre os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, até um máximo de 30 (trinta) anos;

II – de 3 (três) anos, se se tratar de reincidência específica em tráfico ilícito de drogas caracterizado por transnacionalidade, ou no tipo penal do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando envolver organização criminosa de alcance interestadual ou internacional, com atuação no sistema prisional ou com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos, até um máximo de 20 (trinta) anos; ou

III – de 1 (um) ano nos demais casos, até um máximo de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 71.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 75 deste Código, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, poderá o juiz:

I – nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, conforme as regras do art. 70 deste Código; e

II – nos crimes dolosos cometidos por integrante ou por partícipe de organização criminosa ou em proveito dela:

a) aplicar as regras do art. 69 deste Código, na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; ou

b) aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o quádruplo, conforme as regras do art. 70 deste Código, se se tratar de organização com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.” (NR)



“Art. 77.

IV – o condenado tenha reparado o dano causado, ou devolvido o produto do ilícito praticado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo.

.....” (NR)

“Art. 78.

§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código forem inteiramente favoráveis ao condenado, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

.....” (NR)

“Art. 83.

III

e) resultado favorável no exame criminológico;

IV – o condenado tenha reparado o dano causado, ou devolvido o produto do ilícito praticado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;

VI – não sejam constatados elementos probatórios que indiquem a manutenção de vínculo associativo com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada, nas hipóteses de condenação pelos crimes de nelas participar ou cometidos por intermédio delas.

.....” (NR)

“Art. 86-A. Revoga-se o livramento e regride de regime o liberado, se, tendo sido condenado pelos crimes relativos à participação em organização criminosa, em associação criminosa ou em milícia privada, ou por delitos cometidos por meio delas, sobre ele voltarem a recair elementos



* C B 2 5 0 8 8 0 0 9 3 1 0 0 *

probatórios que indiquem vínculo associativo, desde que previamente ouvido pelo juiz.”

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282.

.....

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou solicitação de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do § 1º do art. 312 deste Código e observado o disposto na alínea a do inciso V do art. 312-A do mesmo diploma.

.....” (NR)

“Art. 310.

.....

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, se presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e observadas as circunstâncias descritas nos incisos do art. 312-A do mesmo diploma; ou

.....

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 4º, a corregedoria do tribunal será imediatamente comunicada da demora.” (NR)

“Art. 310-A. Será submetido à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, de preferência na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias contados de sua realização, o acusado:

I – por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II – por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; ou



III – em relação ao qual existam indícios suficientes de que integra organização criminosa armada ou, mesmo que desarmada:

- a) de alcance interestadual ou internacional;
- b) com atuação no sistema prisional; ou
- c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

§ 1º A coleta de material biológico observará o disposto nos parágrafos do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no que couber.

§ 2º Não coletado o material biológico na ocasião ou no prazo previstos no *caput* deste artigo, a identificação do perfil genético ocorrerá necessariamente se houver condenação a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional, conforme o *caput* do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

“Art. 310-B. Antes e depois da audiência de custódia, terá o acusado acesso a serviços de atendimento social, prestados por equipe multidisciplinar e voltados para:

- I – identificar necessidades imediatas;
- II – fornecer orientação processual, incluindo informações sobre disponibilidade de assistência jurídica gratuita;
- III – colher dados sobre documentação, moradia, família, educação, trabalho, renda e assistência social;
- IV – elaborar relatório que auxilie o magistrado a formar sua convicção quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva;
- V – proceder a encaminhamentos específicos, se apurada situação de vulnerabilidade, como ausência de contato com familiares, uso de drogas ou transtorno mental, entre outras;
- VI – promover práticas que busquem a reparação do dano causado e a pacificação social, com ênfase na



construção de diálogo e na responsabilização do ofensor; e

VII – realizar quaisquer outras ações de acompanhamento psicossocial.

§ 1º Os serviços descritos no *caput* deste artigo dedicarão especial atenção à presença das seguintes circunstâncias em um flagrante:

I – elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, mesmo que não se verifique reincidência ou maus antecedentes, exceto se insignificantes as infrações penais ou os atos infracionais pretéritos; e

II – indícios de que o acusado integra organização criminosa:

a) de alcance interestadual ou internacional;

b) com atuação no sistema prisional; ou

c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos;

§ 2º Os serviços definirão protocolos padronizados para atender a acusados que incorram nas circunstâncias previstas no § 1º deste artigo, priorizadas as seguintes medidas:

I – prestação de esclarecimentos sobre a oferta pelo poder público de condições para o desfrute de oportunidades de vida que promovam ruptura da trajetória infracional ou de vínculo associativo com organização criminosa;

II – informação de que, na hipótese de condenação pelo tipo penal do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a pessoa poderá manifestar interesse em retirar-se da organização criminosa e solicitar a proteção do poder público; e

III – encaminhamento a redes de apoio em setores como educação, capacitação profissional, trabalho e assistência social, firmadas com entidades públicas e comunitárias.



§ 3º O atendimento prestado nos termos do § 2º deste artigo destina-se a contribuir para interromper a trajetória infracional do acusado ou seu vínculo associativo com organização criminosa, provendo-lhe oportunidades para garantir seu sustento e o de sua família por meios lícitos.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo, em regime de cooperação, estabelecerão as condições normativas, institucionais, materiais e de pessoal para a constituição dos serviços de que trata este artigo, na forma autorizada por lei.

“Art. 312.

§ 3º O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, mencionado no *caput* deste artigo, poderá ser aferido pela existência de maus antecedentes, de atos infracionais pretéritos e de inquéritos ou de ações penais em curso, e considerará:

I – os meios de execução do delito, incluindo a ocorrência de premeditação e o emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa;

II – a participação em organização criminosa;

III – capacidades ou vínculos que permitam a continuidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos; e

IV – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, de armas ou de munições apreendidas.” (NR)

“Art. 312-A. São circunstâncias que, entre outras, justificam a decretação da prisão preventiva:

I – haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, mesmo que não se verifique reincidência ou maus antecedentes, exceto se insignificantes as infrações penais ou os atos infracionais pretéritos;

II – haver indícios suficientes de que o agente integra organização criminosa:



- a) de alcance interestadual ou internacional;
- b) com atuação no sistema prisional; ou
- c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos;

III – ter a infração penal sido praticada:

- a) com violência ou com grave ameaça à pessoa;
- b) na pendência de inquérito ou de ação penal; ou
- c) durante o cumprimento de pena em liberdade por outra infração penal, quando por ela o agente tiver sido condenado a reclusão em regime fechado;

IV – ter sido concedida ao agente liberdade provisória em prévia audiência de custódia relativa a outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

V – ter o agente descumprido obrigações impostas em decorrência:

- a) das medidas cautelares previstas nos incisos II, III e IX do *caput* do art. 319 desta Lei, quando constatado risco à integridade física de outrem; ou
- b) das medidas protetivas de urgência relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência;

VI – ter havido fuga, ou se identificado risco de fuga; ou

VII – haver perigo de perturbação do inquérito ou da instrução criminal, ou para a coleta ou a conservação da prova.”

Art. 12. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

§

1º



§ 2º O exame criminológico deverá ser realizado por equipe multidisciplinar, cuja composição será estipulada em ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

§ 3º O profissional designado a participar da elaboração do exame criminológico:

I – atenderá aos requisitos técnicos constantes de ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – será cadastrado em sistema gerido pelo órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, que observará restrições de acesso típicas de informações sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – poderá ter sua habilitação condicionada aos resultados de investigação social, havendo fundada suspeita de vínculo com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada;

IV – será submetido, periodicamente, a ações de sensibilização promovidas pelo órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, com o intuito de mitigar risco de cooptação ou de influência por organização criminosa, por associação criminosa ou por milícia privada; e

V – estará sujeito às regras de impedimento e de suspeição previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aplicáveis a membros da magistratura e de órgãos do Ministério Público e aos auxiliares da justiça.

§ 4º O órgão executivo da Política Penitenciária Nacional adotará outras medidas de contrainteligência destinadas a certificar que o profissional do § 3º deste artigo não foi cooptado ou influenciado, no exercício de suas atribuições, por organização criminosa, por associação criminosa ou por milícia privada.” (NR)

“Art. 9º-A. Será obrigatoriamente submetido à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e



indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado:

I – por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II – por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; ou

III – pelo crime descrito no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando se tratar de organização criminosa armada ou, mesmo que desarmada:

a) de alcance interestadual ou internacional;

b) com atuação no sistema prisional; ou

c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender aos seguintes objetivos, em ordem de prioridade:

.....” (NR)

“Art. 52.

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso, de grupos rivais ou não faccionados;

§ 3º O regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido:

I – em estabelecimento prisional federal; ou

II – em estabelecimento prisional federal distante do local de residência habitual e situado em unidade federativa diversa daquela onde atue organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, se existirem indícios de que o preso nela exerce liderança.



.....

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais, ou com não faccionados.

.....” (NR)

“Art. 72.

.....

VIII – cadastrar, em sistema próprio e sigiloso, os profissionais aptos a participarem da elaboração do exame criminológico, bem como adotar ações de sensibilização periódicas, entre outras medidas de contrainteligência, destinadas a mitigar risco de cooptação ou de influência dos examinadores por organização criminosa, por associação criminosa ou por milícia privada.” (NR)

“Art. 84.

.....

§
3º

IV – sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou de participação, a qualquer título, em organização criminosa, em associação criminosa ou em milícia privada e que, por esse motivo, sejam submetidos ao regime disciplinar diferenciado descrito no art. 52 desta Lei; e

V - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 112.

.....



§ 1º-A. O condenado por integrar organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou por crime praticado por intermédio delas não poderá progredir de regime de cumprimento de pena se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

.....” (NR)

“Art. 115.

.....

Parágrafo único. Adicionalmente às demais condições previstas nesta Lei, terá de apresentar a Juízo, mensalmente, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento que ateste rendimentos lícitos ou oriundos de outras fontes legítimas, bem como extrato bancário referente ao respectivo mês e ao anterior, o condenado pelo crime descrito no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, se se tratar de organização criminosa armada ou, ainda que desarmada:

I – de alcance interestadual ou internacional;

II – com atuação no sistema prisional; ou

c) com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

.....” (NR)

“Art. 118

.....

§ 3º O condenado pelos crimes relativos à participação em organização criminosa, em associação criminosa ou em milícia privada, ou por delitos cometidos por meio delas regredirá de regime se, tendo progredido para os regimes semiaberto ou aberto, e desde que previamente ouvido, sobre ele voltarem a recair elementos probatórios indicadores de vínculo associativo.” (NR)

“Art. 123.

.....

Apresentação: 27/08/2025 18:27:06.880 - Mesa
PL n.4274/2025

* C D 2 5 0 8 8 0 0 9 3 1 0 0 *



II – reparação do dano causado ou devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;

III – resultado favorável no exame criminológico;

IV – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e

V – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até metade do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 132.
.....

§ 3º Adicionalmente às demais condições previstas nesta Lei, deverá apresentar a Juízo, mensalmente, documento que comprove rendimentos lícitos ou oriundos de outras fontes legítimas, a exemplo de Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de extrato bancário referente ao respectivo mês e ao anterior, o condenado pelo crime descrito no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, se se tratar de organização criminosa armada ou, ainda que desarmada:

I – de alcance interestadual ou internacional;

II – com atuação no sistema prisional; ou

III – com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....



§ 5º No mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo, prioritariamente na instalação de alas destinadas ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado por presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou de participação, a qualquer título, em organização criminosa, em associação criminosa ou em milícia privada, de acordo com as necessidades de cada estabelecimento penal.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

§ 8º-A Observado o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, justifica o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado a circunstância de o condenado exercer liderança de organizações criminosas:

I – de alcance interestadual ou internacional;

II – com atuação no sistema prisional; ou

III – com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

.....

§ 9º-A São considerados indícios da manutenção de vínculo associativo de condenado com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada, entre outros:

I – a ocorrência de contatos frequentes com lideranças de organização criminosa, de associação criminosa ou de milícia privada;



II – a reputação que o preso promove junto a seus pares, com vistas a provocar temor, a inspirar respeito ou a lograr ganhos materiais ou outros favores;

III – o acompanhamento do apenado por advogado, se seus rendimentos lícitos, os de sua família e os oriundos de outras fontes legítimas forem insuficientes para arcar com os custos conhecidos da defesa privada;

IV – relatórios sobre conduta carcerária que abordem o assunto, subscritos pelo diretor do estabelecimento;

V – conclusões relevantes de exames criminológicos; e

VI – conhecimentos produzidos pela polícia penal no exercício de sua atividade de inteligência.”

“Art. 2º-B. O condenado sobre o qual recaiam elementos probatórios que indiquem a manutenção de vínculo associativo com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada, desde que nelas não exerça, comprovadamente, função de liderança, poderá manifestar seu interesse em se retirar dela e solicitar a proteção do poder público, atendidas às seguintes condições:

I – ter o condenado reparado o dano causado ou devolvido o produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;

II – demonstrar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento;

III – apresentar bom desempenho no trabalho a ele atribuído; e

IV – ostentar resultados favoráveis no exame criminológico.

§ 1º A declaração de retirada poderá ser formulada ao defensor do condenado ou à polícia penal, que disponibilizará canal e ambiente seguros e reservados para tanto.

§ 2º Proposta a declaração de retirada, será ela encaminhada ao juiz da execução, que decidirá se a aceita com fundamento:



I – na observância dos pressupostos elencados no *caput* deste artigo;

II – na existência de indícios ou de prova recentes que indiquem a manutenção do vínculo associativo, podendo determinar produção probatória adicional; e

III – na função desempenhada pelo condenado na organização criminosa, na associação criminosa ou na milícia privada.

§ 3º Aceita a declaração de retirada, será o preso:

I – imediatamente transferido para ala do estabelecimento penal destinada a não faccionados; e

II – sujeito a vigilância dedicada, com o propósito de identificar riscos ou ameaças a sua integridade física ou a sua vida, provenientes de seus pares, assegurada pronta resposta na hipótese de agressão.

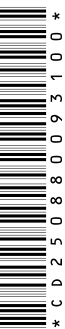
§ 4º O preso beneficiado pelo procedimento deste artigo poderá:

I – a critério do celebrante, receber proposta para formalização de acordo de colaboração premiada; e

II – ser submetido a técnicas de inteligência que visem confirmar a alegada quebra de vínculo associativo e sua durabilidade, atentando-se, em especial, para relatos confiáveis de outros condenados acerca de tentativas de recrutamento, promovidas pelo autodeclarado desvinculado, para sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada de origem.

§ 5º Se a polícia penal levantar indícios de que o preso não se desvinculou de organização criminosa, de associação criminosa ou de milícia privada, encaminhá-los-á ao Ministério Público, que terá discricionariedade para valorá-los e utilizá-los em ação penal ou em pedidos de produção probatória dirigidos ao juiz da execução, em complementação a outros indícios ou à prova que colher.

§ 6º Ao autorizar o emprego de meio de obtenção da prova, após requerimento do Ministério Público, o juiz



considerará a conveniência de que a obtenção ocorra em operação conjunta com a polícia penal.

§ 7º Colhida a prova, será ela apresentada durante audiência de instrução e julgamento, aberta no bojo do processo de execução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes do processo comum ordinário do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 8º Convencido o juiz da manutenção do vínculo associativo, o preso não mais fará jus ao disposto no § 3º deste artigo e poderá ser enviado ao regime disciplinar diferenciado.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade no Brasil representa uma das mais prementes preocupações da sociedade, conforme evidenciado por pesquisas recentes da Atlas Intel (outubro de 2024 e março 2025)¹. Nelas, o crime desponta como o principal problema em 11 das 21 capitais brasileiras analisadas. Em São Paulo, por exemplo, a criminalidade é citada por 63,8% dos entrevistados, superando saúde (51,9%) e educação (38,1%). No Rio de Janeiro, a situação é ainda mais crítica, com 84,5% da população indicando o crime como o problema mais grave.

De acordo com as sondagens mencionadas, na sociedade brasileira como um todo, 90% consideram a criminalidade uma grande preocupação, e 89% percebem como alto ou muito alto o nível desse fenômeno. A tendência de piora é sentimento compartilhado por 73% dos brasileiros, o que leva mais de 80% a evitar determinadas áreas de seus

¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atlas-9-em-10-brasileiros-consideram-criminalidade-uma-grande-preocupacao/>>. Acesso em: 23 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasileiros-apontam-os-principais-problemas-do-pais-em-nova-pesquisa-atlasintel-veja-a-lista/>>. Acesso em: 23 jun. 2025.



bairros ou de suas cidades por medo. A insatisfação com a atuação governamental em segurança pública é expressiva, com 64% dos entrevistados avaliando-a negativamente. Alarmantemente, 85% acreditam que organizações criminosas exercem controle sobre esferas da política e do Judiciário brasileiro, e a maioria das instituições de combate ao crime não desfruta da confiança dos cidadãos, dispendo os tribunais do pior nível de desconfiança (66%).

Essa descrença popular manifesta-se na crítica contundente ao fenômeno do "prende-e-solta", que sintetiza um dos dilemas mais delicados do sistema de justiça criminal: a tensão entre a eficácia da resposta penal e a preservação dos direitos fundamentais. De um lado, polícias e Ministério Público alegam que sua atuação é frustrada por decisões judiciais que frequentemente relaxam prisões em flagrante ou concedem liberdade provisória em audiências de custódia. De outro, o Judiciário argumenta que suas decisões são pautadas por parâmetros legais e constitucionais, que estabelecem a prisão antes do trânsito em julgado como exceção, e não como regra. Essas controvérsias também se estendem a outras fases da persecução penal, como a dosimetria e o cumprimento da sanção, quando são questionadas decisões que fixam a pena-base ou autorizam a progressão de regime, e no processo penal, com alegações de que garantias processuais dificultam a obtenção da prova, contribuem para a prescrição ou, de modo geral, favorecem a impunidade.

Esse impasse não é meramente técnico; ele afeta a própria legitimidade das instituições perante a sociedade. A percepção popular de impunidade, exacerbada por casos de reiteração delitiva ou de reincidência após solturas, colide diretamente com a exigência constitucional de que a liberdade é o ponto de partida, e não punição automática. A complexidade desse problema pode ser analisada em três dimensões principais:

- **Conceitos indeterminados no Código de Processo Penal (CPP):** o CPP confere ao juiz espaço para, livre e motivadamente, formar sua convicção na decretação ou na manutenção da prisão cautelar, valendo-se, para tanto, de conceitos indeterminados, como "risco à ordem pública" e "periculosidade". O mesmo se aplica à fixação da pena e à concessão de benefícios durante a execução penal, que consideram



aspectos como "personalidade" e "conduta social". Esse grau de indeterminação presente no sentido da lei, embora necessário em certa medida, pode gerar disparidades decisórias e, conseqüentemente, a percepção de ineficácia.

- **Premissas constitucionais rígidas:** a Constituição Federal de 1988 estabelece premissas como a presunção de inocência, a legalidade e a individualização da pena. Essas garantias fundamentais, com forte carga valorativa, limitam as possibilidades de um endurecimento penal irrestrito, garantindo que o direito à liberdade seja resguardado até que haja uma condenação definitiva.
- **Políticas públicas de enfrentamento à superlotação carcerária:** a necessidade de combater a superlotação carcerária tem levado o Judiciário a privilegiar medidas alternativas à prisão, reservando o regime fechado para crimes mais graves ou para aqueles associados a organizações criminosas. Essa abordagem, embora com objetivo humanitário e de gestão prisional, pode ser interpretada como uma forma de "soltura" de indivíduos perigosos.

Do ponto de vista estatístico, a comprovação do problema do "prende-e-solta" não é simples, em parte devido a lacunas em bases de dados federais e à escassa integração entre bases de dados estaduais. O Painel Estatístico do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que contabiliza aproximadamente 1,7 milhão de audiências de custódia até junho de 2025, indica que a maioria dos detidos (cerca de 1 milhão, ou 60%) permanece presa preventivamente, enquanto os demais foram soltos (cerca de 680 mil, 40%) ou submetidos a prisão domiciliar (cerca de 5 mil). Esses dados, à primeira vista, poderiam sugerir que a tendência prevalecente é a de prender. Não obstante, o fato de 60% das audiências de custódia terem resultado em prisão preventiva não garante que essa medida seja mantida até a condenação definitiva, dada a possibilidade de impetração de *habeas corpus* durante o processo. Além disso, das 1,4 milhão de execuções penais em tramitação (dados do CNJ até junho de 2025), apenas



cerca de 280 mil (ou 34%) referem-se a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado².

Esses números, no entanto, não bastam para determinar se as instituições brasileiras prendem "muito ou pouco, mal ou bem", pois não permitem concluir se as decisões judiciais sobre prisão preventiva ou regime inicial fechado foram razoáveis. Diante dessas considerações, a conclusão mais segura é de que o fenômeno do "prende-e-solta" é, sobretudo, uma preocupação social impulsionada por percepções, e não necessariamente pela realidade empírica. Contudo, essa constatação não diminui a importância que o Parlamento deve conferir à questão. Afinal, por estar lastreada em reivindicações da sociedade, que se encontra representada na Câmara dos Deputados, a temática deve ser acolhida com o devido apreço na produção legislativa.

É com base nessa premissa que se justifica o presente Projeto de Lei (PL). Seu propósito é, a princípio, atender a essas reivindicações sociais, mas de forma estratégica e cuidadosa. Não se busca aqui um recrudescimento indiscriminado das hipóteses de prisão preventiva, de cumprimento de pena em regime inicial fechado ou da posterior progressão. O objetivo é, sim, aprimorar o processo e a execução penais para duas vertentes da criminalidade mais perniciosa do Brasil atualmente.

De um lado, o PL ataca o que define como organizações criminosas de enfrentamento prioritário pelo poder público. São elas:

- **As de alcance interestadual ou internacional:** tais organizações transcendem os limites estaduais ou as fronteiras nacionais, dificultando a ação coordenada das forças de segurança e do sistema de justiça. Estudo recente, de autoria do *think tank* Esfera Brasil em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) identificou pelo menos 20 produtos legais e ilegais cujos fluxos asseguram o enriquecimento de

² Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 23 jun. 2025. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 23 jun. 2025. A estatística foi divulgada por várias agências de notícias, como, e.g.: PODER360. **4 em cada 10 presos são soltos após audiência de custódia.** 24 de fevereiro de 2025. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/4-em-cada-10-presos-sao-soltos-apos-audiencia-de-custodia/#:~:text=Dados%20do%20Sistac%20>>. Acesso em: 23 jun. 2025.



grupos criminais ou o branqueamento de dinheiro, conectando o Estado brasileiro aos vizinhos, de um lado, e a todos os demais continentes do planeta, de outro. Esses bens incluem não só drogas e armas, mas também ouro e outros minerais, além de madeira e peixes raros³.

- **As com atuação no sistema prisional:** a influência de organizações criminosas dentro dos presídios é um desafio conhecido. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) já prevê o regime disciplinar diferenciado para presos que apresentem alto risco para a segurança pública ou o próprio estabelecimento penal (art. 52). O PL, ao identificar essas organizações como prioritárias, reforça a necessidade de combater sua capacidade de desestabilização dentro do sistema prisional.
- **As com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos:** essas organizações criminosas são especialmente resilientes à ação estatal, pois conseguem desequilibrar mercados e penetrar nas próprias instituições devotadas a combatê-las, com o intuito de subvertê-las.

De outro lado, a proposição endereça-se a indivíduos que, para além de outras circunstâncias, ostentam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, mesmo que voltada para a prática dos chamados delitos de rua. A interconexão entre a criminalidade de rua e o crime organizado no Brasil não é um fenômeno tangencial, mas sim uma engrenagem funcional. Delitos aparentemente isolados, como roubo de cargas ou de celulares, fazem parte de uma cadeia informal, mas altamente estruturada, que alimenta organizações criminosas com mão de obra, recursos, influência territorial e controle social. Compreender essa simbiose é essencial para formular respostas legislativas e institucionais compatíveis com a complexidade do problema.

É crucial lembrar que certas organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), permitem os chamados "corres particulares", ou seja, crimes perpetrados a princípio em benefício de um

³ ESFERA Brasil. *Op. cit.* INTERNATIONAL Crisis Group. **Um problema de três fronteiras:** restringindo as fronteiras criminosas da Amazônia. Briefing nº 51, 17 de julho de 2024. Disponível em <<https://www.crisisgroup.org/pt-pt/latin-america-caribbean/south-america/brazil-colombia-peru/b51-three-border-problem>>. Acesso em: 23 jun. 2025.



faccionado, mas que, por sua complexidade (e.g., dependerem de ações realizadas fora do Estado de residência do autor), exigem autorização de membros de maior hierarquia. Além disso, em certas unidades da federação, o grupo criminal cobra de seus associados uma contribuição mensal (destinada a ajudar familiares de integrantes reclusos ou a custear advogado, por exemplo), e, segundo a ideologia do PCC, espera-se que esse auxílio seja financiado, necessariamente, com produto ou proveito de crime. Isso implica que faccionados, até mesmo por lealdade, em tese não podem ter rendas lícitas, sugerindo que, para se manterem sob a proteção da organização, hão de praticar delitos de menor envergadura no cotidiano. Por fim, ressalte-se que mesmo o membro engajado nas atividades-fim do PCC terá de perpetrar, ocasionalmente, furtos e roubos para obter o capital exigido para sua participação no tráfico de drogas em escala. Múltiplas investigações da Polícia Civil, subsidiadas por interceptações telefônicas, apuraram integrantes do PCC articulando planos para subtrair veículos e para assaltar estabelecimentos comerciais e residências⁴.

Para lidar com esses dois eixos da criminalidade perpetrada em território nacional, ambos de grande impacto para a sociedade e as instituições, e com probabilidade de que estejam intimamente relacionados, propõem-se as seguintes normas com finalidades específicas:

- Art. 3º do PL: define organização criminosa com capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos, com fundamento em suas condutas;
- Art. 4º: visa clarificar quais são as organizações criminosas com atuação no sistema prisional;
- Art. 5º: institui plataforma que facilite a identificação de integrantes de organização criminosa ou de milícia privada;
- Art. 6º: cria protocolo para o monitoramento de egressos do sistema prisional que, no passado, tenham ostentado vínculo com organização criminosa;

⁴ LEITÃO, Serpa. **Brasília** – foco dos opressores: “o que não se consegue com força, se consegue com inteligência”, assim Brasília combateu o Primeiro Comando da Capital. São Paulo: Dialética Literária, 2024.



- Art. 7º: prevê base de dados unificada e centralizada sobre lideranças de organizações criminosas, com vistas a aprimorar a atividade de inteligência e as investigações para seu enfrentamento;
- Art. 8º: conceituar o que a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, não minudencia, para nortear o cadastro descrito no artigo anterior;
- Art. 9º: regular a atividade de inteligência das polícias penais, que na prática já subsidia a atuação das polícias judiciárias e do Ministério Público;
- Alteração do § 4º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: condiciona a progressão de regime à reparação do dano e outros requisitos que já constavam de outras leis, mas que estavam dispersos;
- Acréscimo de parágrafo único ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: define a noção de conduta social, a fim de melhor orientar a atuação do juiz ao fixar a pena-base;
- Alteração do inciso I do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: determina que, quanto mais condenações, uma vez configurada a reincidência, mais intensa deve ser a agravante;
- Alteração do inciso I do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: aumenta o lapso temporal para que se configure a reincidência, em hipóteses específicas;
- Acréscimo de parágrafo único ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: modula o tempo para a configuração de reincidência de acordo com o número de condenações, em certas hipóteses;
- Alteração do parágrafo único ao art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: estabelece novas hipóteses, agravadas, de crime continuado;
- Acréscimo de inciso IV ao art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: atrela a suspensão condicional da pena à prévia reparação do dano causado;
- Alteração do § 2º ao art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: compatibiliza a norma com a alteração precedente, no art. 77;



- Acréscimo de alínea “e” ao inciso III do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: estende ao livramento condicional o requisito do resultado favorável no exame criminológico, já constante da progressão de regime;
- Acréscimo de inciso VI do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: estende ao livramento condicional o requisito da ausência de vínculo associativo com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada, introduzido pelo Pacote Anticrime de 2019 à progressão de regime;
- Acréscimo de art. 86-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940: determina a regressão de regime se a pessoa voltar a ostentar vínculo associativo, durante o cumprimento de pena em liberdade;
- Alteração do § 4º do art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941: ajusta a norma para adequar-se a alteração descrita abaixo;
- Alteração do inciso II do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689/1941: ajusta a norma para adequar-se a alteração descrita abaixo;
- Acréscimo de § 5º ao art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689/1941: assegurar responsabilização administrativa pela não realização de audiência de custódia;
- Acréscimo de art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689/1941: antecipa para a audiência de custódia, em certas hipóteses, a identificação do perfil genético, a fim de obter efeito de prevenção geral;
- Acréscimo de art. 310-B ao Decreto-Lei nº 3.689/1941: introduz na legislação a metodologia dos serviços de atendimento à pessoa custodiada (Apec)⁵, cuja adoção proveio de estímulos do CNJ e tenciona agregar abordagem de prevenção especial às audiências de custódia, com atenção particular dedicada ao propósito de interromper a trajetória infracional do acusado ou seu vínculo associativo com organização criminosa;

⁵ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/atendimento-a-pessoa-custodiada/>>. Acesso em: 23 jun. 2025.



- Acréscimo de § 3º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689/1941: densifica o conceito de "perigo gerado pelo estado de liberdade", para auxiliar o juiz na apreciação dos requisitos da prisão preventiva;
- Acréscimo de art. 312-A ao Decreto-Lei nº 3.689/1941: estabelece orientações para a decretação da prisão preventiva pelo juiz;
- Acréscimo de § 2º ao art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: fixa parâmetros para o exame criminológico e para a designação de examinadores, com vistas a mitigar risco de sua cooptação por organizações criminosas;
- Acréscimo de art. 9º-A à Lei nº 7.210/1984: amplia as hipóteses de identificação do perfil genético;
- Alteração do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210/1984: define que a remuneração do preso pelo trabalho se destina precipuamente à reparação do dano causado;
- Alteração do inciso IV do art. 52 da Lei nº 7.210/1984: restringe o contato do preso faccionado com não faccionados;
- Alteração do § 3º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984: determina, para as lideranças de organizações criminosas, o cumprimento de pena em estabelecimento penal distante de onde mantinha suas atividades criminais;
- Alteração do § 5º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984: ajusta a norma para adequar-se a alteração descrita acima;
- Acréscimo de inciso VIII ao art. 72 da Lei nº 7.210/1984: ajusta as atribuições do órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, para adequação a mudança *supra*;
- Acréscimo de inciso IV ao § 3º do art. 84 da Lei nº 7.210/1984: estabelece novo critério de separação de presos;
- Acréscimo de § 1º-A ao art. 112 da Lei nº 7.210/1984: compatibiliza a Lei de Execução Penal com o disposto na Lei de Organizações Criminosas;



- Acréscimo de parágrafo único ao art. 115 da Lei nº 7.210/1984: estabelece, como condição para a progressão ao regime aberto, a comprovação de atividade lícita;
- Acréscimo de § 3º ao art. 118 da Lei nº 7.210/1984: determina a regressão de regime se a pessoa voltar a ostentar vínculo associativo, após a progressão para o semiaberto ou para o aberto;
- Alterações do art. 123 da Lei nº 7.210/1984: ajusta o instituto da saída temporária às mesmas condições da progressão de regime;
- Alteração do art. 127 da Lei nº 7.210/1984: agrava as consequências da falta grave para a remição do tempo de pena por estudo ou trabalho;
- Acréscimo de § 3º ao art. 132 da Lei nº 7.210/1984: estabelece, como condição para o livramento condicional, a comprovação de atividade lícita;
- Alteração do § 5º do art. 14 da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994: garante recursos para o financiamento do regime disciplinar diferenciado, ao mesmo tempo em que, por reduzir o percentual mínimo alocado em obras, libera verbas para outras atividades consideradas prioritárias por cada estabelecimento penal, em fortalecimento de sua autonomia;
- Acréscimo do § 8º-A ao art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013: orienta (mas não obriga, tendo em vista precedentes do Supremo Tribunal Federal⁶ e do Superior Tribunal de Justiça⁷) o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado para lideranças de organizações criminosas de enfrentamento prioritário pelo poder público;
- Acréscimo de § 9º-A ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013: estabelece critérios para aferir a manutenção de vínculo associativo com organização criminosa, com associação criminosa ou com milícia privada;

⁶ Súmulas 718 e 719.

⁷ Súmula 440.



- Acréscimo de art. 2º-B à Lei nº 12.850/2013: estipula procedimento para que um preso faccionado manifeste seu interesse em retirar-se de organização criminosa, de associação criminosa ou de milícia privada, solicitando a proteção do poder público.

O presente PL inspirou-se, parcialmente, em outras proposições que tramitam na Casa, mas com a intenção de consolidá-las em texto mais abrangente, apto a oferecer tratamento mais completo (e possivelmente mais efetivo) ao problema do “prende-e-solta”. Ademais, foram colhidas críticas e sugestões de melhorias junto a um conselho de notáveis, composto por juristas renomados, por representantes de centros de pesquisa especializados, por policiais, por membros do Ministério Público e por juízes. Por fim, cumpre salientar que a proposta legislativa foi guiada por densos estudos sobre os problemas que busca mitigar.

Acredita-se que o PL sob exame está devidamente calibrado, sem excessos que alarguem, de modo desarrazoado, a persecução penal e impliquem aprofundamento da superlotação carcerária hoje existente no Brasil. Muito pelo contrário. Suas normas, na verdade, direcionam-se a grupos criminais de poder elevado, ou então a indivíduos que, por suas condutas, tendem a impor maior perigo à ordem pública. A proposição é complementada, ademais, por disposições que regulam a atividade de inteligência das polícias penais, uma vez que os esforços desses órgãos são essenciais para uma melhor compreensão do panorama da criminalidade organizada apta a infiltrar-se nas penitenciárias brasileiras. Outros aprimoramentos incluem a previsão de atendimento social ao acusado, antes e depois da audiência de custódia, e o estabelecimento de mecanismos para que um faccionado seja retirado, com as necessárias cautelas, da organização criminosa a que pertence. Cuida-se, portanto, de proposta legislativa complexa, com aspectos penais e processuais, repressivos e preventivos, bem como voltados para a aplicação da lei, a investigação de crimes e o apoio prestado pela inteligência.

Ante o exposto, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado PEDRO PAULO

2025-8101

Apresentação: 27/08/2025 18:27:06.880 - Mesa

PL n.4274/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250880093100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo



* CD 250880093100 *